

Trançy

marino que a Junta de Saude
 declare que nao pode perma-
 necer no ultramar sem perigo
 para a sua existencia e art
 15 do Decreto de 24 de dezembro
 de 1885 refere se apenas aos
 empregados que da metropo-
 le vão servir para o ultra-
 mar ou que são transferi-
 dos d'uma provincia ultra-
 marina para outra e não
 aos que regressando do ul-
 tamar do Reino.

Com este parecer se conju-
 mou a conferencia da
 Procuradoria Geral da Republi-
 ca.

Deus Guard e A. M. Barros

1909

Dezembro 16 965 e 1227 L42 Litigio entre a
 16 Ilhoirinha Companhia de
 etto ambigue e a
 das Perolas do Baya-
 nito,

y mo o mol = Em Portaria de 2
 de Agosto d'este ano, ordenou
 V. Ex. que esta Procuradoria
 Geral da Coroa e Fazenda con-
 sultasse acerca do processo
 relativo a Companhia das Pe-
 rolas do Bayanito, tanto
 com relação ao processo novo
 que recai de consulta
 da Junta Consultiva do Ul

tramar, como sobre as infor-
mações posteriores de 22 de
Junho, officio da Companhia
de Illocambique de 9 de Julho
officio do cominário do governo
junto da mesma companhia
data do de 21 de Julho e in-
formação de 29 do mesmo
mez.

Principiares,
como me cumpre pelo re-
latorio do processo.

Em 31 de Maio de 1908, o Pres-
dente do Conselho de Admini-
stração da Companhia de
Pesca das Perolas de Bazaruto
general Joaquim Carlos Pai-
va de Andrade, queixando-se
da situação precaria em que
se encontra a referida Com-
panhia e que atribui a
portaria provincial
do Governo de Illocambique
de 15 de agosto de 1896, que
clanifica de monstruosa
e illegal declara renunciar
dos privilegios de companhia
com direitos magistáticos
que julga ter a Companhia
de Bazaruto, e pede:
que lhe sejam concedidos no
territorio fronteiro ao extremo
norte do distrito de Inharrim
banc: a) o direito de
administar e explorar como
um prazo da corôa;

b) o direito de afogar nas con-
dições da lei de 18 de Novem-
bro de 1890 os terrenos que
lhe forem necessários para
as suas culturas;

c) licença para a exploração
da boia charrá com o comando
militar de Villanculos
com a imposição de plan-
tar 150 toneladas de bo-
racha por cada tonelada
que colher d'essa explo-
ração, e com a obrigação
de, durante cada ano da ex-
plicitação do seu contracto,
plantar um minimo
de 7.500 pés, correspondente
ao minimo de 50 toneladas
de exportação.

d) que o período da duração
das concessões seja con-
tado da data em que foram
renovados os embaracos
produzidos pela portaria pro-
vincial de Agosto de 1896
e que findos os primeiros 25
anos devam as mesmas
concessões ser renovadas
por períodos successivos de
10 anos, nas condições e com
as cláusulas do art 2º do de-
creto de 30 de Junho de 1891 e
sens 85. A Compa-
nhia obriga-se a modificar
os seus estatutos, e

gando ao Estado 10% das ações ordinárias que a Companhia tenha, ou a todo o tempo venha a emitir.

A 3ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar fez a história detalhada da Companhia da Pesca das Perolas de Bayanto que se passou a reunir como elemento indispensável para a apreciação da consulta do presente processo.

O Decreto, com força de lei de 30 de Julho de 1894 fez a cessa Stone e J. M. Greenfield de ellello concessões de direitos magistáticos e outros semelhantes aos que foram concedidos a Companhia de Illocambique e a Companhia do Nyassa, e permitiu nos artigos 1º, 5º, 23º e 24º que em concessionarios, mesmo antes da formação da Companhia, que nunca se constituiu, poderem fazer a sub-concessão ao então major Serra Pinto do direito exclusivo da pesca das perolas, coral e ambar na costa dos territórios concedidos a Companhia que aquelles concessionarios constituiram e nas ilhas adjacentes, de accordo o contracto de sub-conces

nao ficar dependente da appro-
vacao do Governo, bem como
os regulamentos para o exer-
cicio d'aquelle exclusivo.

Nao se procedeu
por em animo proquanto
na escriptura de sub-con-
cessao de 1 de agosto de 1891
(clausula 3^{ra}) o sub-conces-
ionario Sousa Pinto adqui-
ria tambem sobre as ilhas
adjacentes a costa (Archi-
pelago Bazaruto) todos os
direitos que relativamente
a essas ilhas pertenciam
aos concessionarios nos
termos do decreto da con-
cessao. Essa escriptura
de sub-concessao apesar da
sua muito mais ampla
latitude do que era permittido
pelo decreto de 30 de julho
de 1891, foi approvada por
Decreto de 4 de agosto de 1891
e por Alvará de 5 do mesmo
mês foi sancionada a trans-
ferencia dos direitos animo
adquiridos pelo Major Sousa
Pinto a Companhia da Pesca
das Perolas do Bazaruto,
cujos estatutos foram ap-
rovados por Dec. de 28 de julho
do mesmo anno de
1891. Em 24 de
Setembro do anno seguinte

o Comissario Regio de Ultramar
tigue ao tempo o Comissario
Antonio Ennes, encar-
regado o 2º tenente da Fe-
rreira e seus Terras, propo-
sto ao governo pela Com-
panhia como Governador
dos territorios concedidos,
e nomeado n'essa qualida-
de em 19 de Julho, de dar prom-
ta Companhia da Pesca das
Terças de Bazaruto do territo-
rio e dos direitos que ella
tinha adquirido Em Por-
taria da mesma data pu-
blicada no Boletim Oficial
do Governo Geral da Provincia
nº 40 de 1 de Outubro de 1892
era determinada a supressão
do commando militar
de Bazaruto pelo facto da pos-
se do archipelago ter sido
dada a Companhia, ficando o
dito archipelago constituindo
uma sub-intendencia, su-
bordinada a interendencia
da Beira enquanto se não
estabelecer e caso se não
estabelecer, interencias
do Governo no territorio da Com-
panhia a que se refere o artº 1º
do Decreto de 31 de Julho de
1891.

A sub-inten-
dencia do Bazaruto seria
organizada em harmonia

nia com as disposições das
§§ 2º e 3º do art 2º do Dec. de 7
de maio de 1894 que organi-
zou os serviços do Estado
nos territórios da Compa-
nhia de Illocambique, em-
cenddo o sub-intendente
dentro da sua circun-
scrição, funções idênticas.

As coisas con-
tinuaram assim até que
fui publicada a Portaria
provincial de 15 de ago-
sto de 1896, contra a qual
se reclamou e que extin-
uiu a sub-intendência
do Bazaruto passando a
administração das ilhas
do mesmo nome para
o distrito de Inhambane
justificando-se tal re-
solução pelo facto de es-
tas ilhas não serem
comprehendidas nas con-
cessões feitas à Compª de
Illocambique pelos de-
cretos de 7 de fevereiro de
1891 e 22 de dezembro de 1894,
e ainda pelo facto da
intendência da Beira não
ter receitas suficientes
para custear os gors
da administração das
ilhas. Posteriormente
ante o acto do go-

vereador Geral de Moçambique
que foi ouvida eita no
curadoria Geral da Corôa
e Fazenda sobre se em fa-
ce dos diplomas de ca-
racter legislativo publica-
dos e dos factos pratica-
dos que pelo governo
da Ultramar que pela
auctoridades do Ultramar
deviam ou não ser re-
conhecidos direitos ma-
gestaticos a Companhia da Pesca
das Perolas do Bazaruto.

Esta intacão con-
pultiva opinava em
parecer de 11 de julho de
1800 que partindo-se do
principio de que ella 9^{ta}
e Greenfield de elle
só podiam transmitir
validamente o que a
hi auctorisava e nos
seus precisos termos,
concluia que "qualesquer
generalidades defectuosas
de redacção que da es-
criptura de 1 de Agosto,
quinto decreto do poder
executivo de 4 do mesmo
mez de 4 do mesmo mez,
não podem evidente-
mente invalidar o
disposto no decreto,
com força de lei de 30

Tommy

de Julho, que é fundamentado
tudo o que rege superiormente a matéria

Sobre este parecer que continuo a reputar absolutamente juridico e ao qual de novo nada tenho a acrescentar, apresentando-o outra vez a consideração de V. Ex.^a como resolução de um dos pontos em litigio, foi proprio o seguinte despacho ministerial: "Conformo me, Communiquem a Companhia da Pesca das Perolas do Bazaruto e ao governador geral da provincia de Moçambique que não tendo a referida Comp.^a direitos soberanos - o que definido fica - não tem competência legal para regular o que diz respeito a capitania dos portos do respectivo archipelago."

Infelizmente escreve a 2.^a repartição da Direcção geral do Ultramar o processo e a consulta acima indicados se voltaram a 2.^a repartição d'esta Direcção geral em 28 de Fevereiro de

1903, e n'isto mesma da
ta solicitava a referida
reparticaõ que lhe fosse
indicada a forma de
dar cumprimento ao des
pacho acima transcripto,
que ainda nãõ tinha
pedido cumprir-se.

Nãõ tendo sido
prestada tal indicaçãõ
nãõ foi dada resoluçãõ
ao pedido da Companhia
para ser aprovado o regu
lamento, que apresentou
da capitania dos portos
de Bazaruto.

Tendo a informar sobre
o pedido da Companhia, diga
reparticaõ que nãõ e prudente
nem conveniente modifi
car se o contracto com a
companhia segundo a
orientaçãõ por ella agora
adoptada, que parece visar
a uma reconstituçãõ mais
ou menos comoda das
suas finanças a' curta de
auxilios preciumarios que o
governo indirectamente
lhe faca na forma de ex
ploaçãõ pela Companhia
do Archipelago de Bazaruto,
na de arrendamento da
colheita do milho de
um praço do districto

17

de Inhambane e na da espho-
 racao da boiacha n'uma
 dada area do mesmo dis-
 tricto. Entende-se
 particad que a Companhia
 su' deve ser considerada
 sob o ponto de vista do fim
 exclusivo para que legalmen-
 te devia ter sido creada:
 explorar o direito exclusivo
 da pesca das perolas,
 coral e ambar. Tudo o
 mais saõ questoes secun-
 darias que poderão ser con-
 sideradas e mais ou me-
 nos atendidas, quando não
 haja inconveniente em
 fazel-o, com o intuito
 de facilitar a Companhia
 meios de angariar os fun-
 dos necessarios para os
 encargos derivados do exer-
 cicio do supra-citado di-
 reito do exclusivo, e como
 a Companhia propoe novas
 bases para a modificacao
 do contracto primitivo, pa-
 rece-lhe conveniente que
 seja ouvido o governador
 geral de Illoéambique.

Em 30 de Outubro
 de 1908, o general Paiva
 de Andrades propoz ao Go-
 verno uma nova modi-
 ficacao ao seu contracto

segundo certas bases que in-
dicou. Diga a Companhia
n'esse requerimento que
realizou um contracto
entre o governador geral
de Illocaambique e o
seu representante pelo
qual a Companhia renun-
cia a todos os direitos ma-
gisticos de que lhe foi dada
posse em 1892 e pede que
a esse contracto seja conce-
dida a renovacao.

A 3ª Reparticao do Ultramar
analysou largamente as ba-
ses d'esse contracto no qual
propoe varias e importan-
tes modificacoes.

Com esse parecer da repar-
ticao concorde o illustre
governador geral de Illo-
caambique, Conselho Trine
'd'Indade, como meio de
liquidar a situacao presente,
em que nao existe documento
oficial que anule a transferen-
cia feita pelos concessiona-
rios Illoca Stone e Grenfield
de Illoca e assim a Compa-
nhia das Perlas continua-
ra sempre predindo que
lhe reconhecer os direitos
que diz ter."

Arrebucenta ainda que
desde que a Companhia

prove ter direitos e por com-
pleto desista dos antigos
direitos que possa ter de
uma forma definitiva
e clara, não vê inconveni-
ente em que lhe seja
feita nova concessão, a fim
de liquidar este assunto,

Por despacho
ministerial de 10 de dezembro
de 1908 foi encarregada a
3ª repartição do Ultramar,
de conforme as modifi-
cações que indicara, elabo-
rar um projecto de de-
creto para o novo con-
tracto a celebrar com a
Companhia das Perolas.

Sobre este projecto
foi de novo ouvido o go-
vernador geral de Illocaniti
que, que declarou julgar o
projecto perfeitamente aceitável
e conveniente para pôr
térmo á situação em que
se encontrava essa parte
da provincia de Illocaniti-
lique. O antecessor
de V. Ex.ª que então geria
a pasta da Marinha
e Ultramar mandou
ouvir a Junta Consultiva
do Ultramar. Esta deu
a sua corporação, em parecer de
25 de Abril ultimo, obse-

vando que o projecto que
foi submetido dirigia
em detalhes de redacção
importancia das bases
acordadas entre a Compa-
nhia e o Governador Genl
de Alagoas e que por
isso pretendendo a hypothese
que a mesma Companhia
desconhecesse as referidas
alterações para evitar a sua
mulgação inutil de um
diploma legal, entenderia
conveniente ouvir o repre-
sentante da Companhia
para informar o que
se lhe offerecesse como res-
pecto a uma relação, for-
malidade indispensavel
visto tratar-se de um con-
tracto bilateral. Previsi-
da ella novamente a
Junta emitiria o seu pa-
recer acrescentando que não
devia protelar-se nem
dificultar-se uma solu-
ção como a que se apresen-
ta.

É sobre este
parecer que V.ª o. deseja
que em um primeiro lugar
de a mesma opinião
patanelo se
de estabelecer um novo
contracto em que se fir-
mam direitos e obrigações

uoras para uma e outra
 parte, e de resolver de
 comum accordo entre o
 governo e a Companhia,
 difficuldade que se tem
 de longe, e inteiramente
 repal o abrite proposto
 pela Junta.

fez tambem V. Ex. a honra
 de me o viri sobre a in-
 formacao da 2.^a reparti-
 cao do Ultramar, de 22 de
 Julho ultimo.

Nessa informacao
 expressa, que conforme
 resulta do processo, o pro-
 jecto de decreto de que
 fazem parte os bases de mo-
 dificacao do contracto da
 Companhia das Perolas reverta
 a forma de uma auto-
 risacao concedida ao
 Governador Geral de
 Illo, e amliguo para fir-
 mar o contracto.

Parece-lhe a reparticao
 que dada a natureza do
 diploma, que envolve
 numerosas concessões,
 muitas d'ellas com al-
 tracão de lei ou constituição
 do privilegios ou exclusi-
 vos o governador geral
 carece de competencia
 para assignar o contracto.

Não sei bem qual o contrato
que será a assignado, pois
ainda tem de ser ouvida
a Companhia e conve-
dar com elle e a Junta
Consultiva do Ultramar,
que ambas lhe poderão
fazer modificações e im-
portantes, mas, supondo que
se trata de projecto que ain-
da está dependente da ac-
quiescencia e exarce das
duas entidades a que fiz refe-
rencia evidentemente tem
esse contracto de ser outor-
gado ou por lei ou em
virtude da faculdade con-
cedida ao Governo pelo § 4.^o
do art. 15.^o do 1.^o Acto Addicio-
nal á Carta Constitucional
se for caso d'isso, como
adante veremos.

Em segundo lugar duvi-
da a repartição se é re-
presentante da Companhia
em Africa pode assignar
validamente esse con-
tracto, não se tratando dos
casos em que a Administra-
ção possa por delegação dar-
lhe poderes para isso.

Esta pergunta acaba
se já prejudicada pela
resposta a 1.^a, pois que o
contracto terá de ser cele-

Wang 20

hado em Lisboa mas carece a administração de que a Assembléa fual, unica entidade em que reside a soberania da Companhia, a habilite com poderes para isso

— Ainda a referida e de parecer que em virtude do disposto no decreto com forza de lei de 27 de Setembro de 1894, o contracto com a Companhia das Pezolas carece de sancão parlamentar, não cabendo na competência do executivo, no uso do Acta Adicional.

— Ainda está sua opinião em que, comprehendendo-se no contracto projectado a lém do exclusivo da pesca das pezolas: a) o direito de occupar mediante uma taxa a fixar pelo Governador Geral de Illocambique numa faixa de 500 metros de largura entre o paralelo 12^o N e o limite sul dos territorios da Companhia de Illocambique; b) a exploração agricola, minera, industrial e co

mercial directamente
ou por meios de parcerias
ou sociedades das ilhas
adjacentes à parte da
Costa de El Ocamligue entre a
margin sul da foz do rio Sude e o
paralelo 22 12 S; e) o direito
de nas ilhas mencionadas
construir povoações, construir
e explorar todas as pontes e outras obras
de arte de utilidade pública e de
montar linhas ferreas de serviço das
explorações; d) o direito exclusivo
da exploração das florestas que
existirem nas ilhas acima referidas;
e) o direito de d'acordo com o
governo e mediante o fôrno
maximo de 100 mil, demarcar e
explorar nas terras de Villanculos
50:000 hectares de terrenos baldios,
de varzea e de matto destinados
a pastagens e a cultura e
exploração de lã e lanolinas
indigenas pro ductoras de
lã de boa qualidade; f) o
direito de pesquisar, registar
e pôr em vila directamente
ou por meio de empresas
especiais, carne, ou quintais

possessões, tendo de ser
submetidas à sarçada
parlamentar.

Entã hoje revogado para
as concessões de caminhos
de ferro, estradas e obras
hydraulicas a que o go-
verno não dá sub-
venção ou garantia
e igualmente para as
concessões de exploração
agricolas, florestaes e
mineiras, em conformação
com aquellas concessões
pelo decreto tambem
com força de lei de 27
de Novembro de 1902.

O contracto
de que se trata não es-
tã proem comprehendido
nas disposições deste
decreto pois que não se
refere especialmente a cons-
trucção de nenhum ca-
minho de ferro.

ellas, para bem apreciar
a hypothese cumpre con-
decar que a concessão
do Pazaruto foi feita mu-
to anteriormente ao decreto
de 1894, e que, por consequen-
cia, qualquer remodella-
ção do respectivo contracto,
em que se não concedam
nem novos exclusivos nem

novos tractos de Terras, não
 cae na sanccão do mesmo
 decreto, isto, porém, desde
 que novos exclusivos se
 não concedam nem nos
 terrenos do que os já dados
 devendo altera-se o projecto
 do do accordo n'estes termos.

Quanto a' exploracão mi-
 niera, se se não conce-
 der exclusivo, pode o go-
 verno alterar o decreto re-
 gulador do assunto, a' con-
 tra do Acto Adicional
 mas se tal couisa, 7^{ta}
 apreciada e julgada em
 seu alto critério, vito que
 a mim só me sempre
 dizer de direito.

Outra questãõ que
 se levanta no processo e
 sobre que sou tambem
 mandado ouvir e' sobre
 a opposicão da Companhia
 de Ellocantique e a ma-
 contestacão aos direitos
 que julga manter a Com-
 panhia das Perolas.

A Companhia
 de Ellocantique apoia
 a sua reclamacão nas se-
 guintes razões:

1^a Em que no auto de
 entrega de 24 de Setembro
 de 1892 (publicado a fl. 38

439 do Boletim Oficial
de Illocambique n.º 40
de 1 de Outubro de 1892)
da concessão Bayaruto ao
respectivo representante,
se consignou na con-
dição 3.ª o direito da mesma
Companhia fazer construções
em uma faixa de terreno
de locomotivos de largura
tracada ao longo da costa
da provincia de Illocam-
bique comprehendida en-
tre a margem direita mais
meridional do rio Park e
o parallello $22^{\circ} 12'$ de lat. sul
Lu na condição ultima
ficou estipulado que esta
concessão era para cons-
truções auxiliares da in-
dustria da pesca de perolas,
e que sempre que o Govi-
snador Geral, durante dois
anos, se não opozesse á
concessão do terreno requi-
sitado quando compre-
endido na faixa indicada,
a concessão d'este terreno
se deveria considerar como
garantida para a Compa-
nhia do Bayaruto.

2.ª Porque, sem reclamação,
que consta, por parte da
Companhia do Bayaruto,
ao governo ou á Compa-

nhia de Illocambique foram
 concedidos sem reservas por
 Decreto 22 de dezembro de 1893
 e 17 de maio de 1897, o terri-
 tório que compreende a
 faixa aludida, à referida
 Companhia de Illocam-
 bique. O ilintu
 commissario regio junto da
 Companhia de Illocambe-
 mandado ouvir, levanta
 a questão jurídica se esta
 ou não caduca de direito
 a concessão Bazaruto, e,
 principalmente, se o sta-
 va em 22 de dezembro de
 1893 e 17 de maio de 1897, pu-
 que se estava de pé e ainda
 esta, nenhuma razão tem a
 Companhia de Illocambi-
 que para as suas reser-
 vas. Nas premissas,
 a seu ver, o primeiro argu-
 mento que mais lhe parece
 contrário que favorável às
 pretensões da Companhia
 de Illocambique, porque
 se não mostra, nem mes-
 mo se allega no processo
 que o governador geral se
 tiver o prouto a qualque
 concessão de terreno requi-
 sitado pela Companhia do
 Bazaruto, nem mesmo
 que esta algum terreno

pedido. — Bate tambem
o Fargumento, pois que o di-
reito que a Companhia
de Alcantigue foi conce-
dido foi o de exercer a admi-
nistração razõna indicada
e não o direito de propriedade
de nem tão pouco a con-
cessão de terrenos ou de
privilegios que já estavam
concedidos a outras enti-
dades. Expressa o parecer
de que não se tendo pu-
blicado nenhum diploma
que declaram caduca a con-
cessão de Bazaruto, elle pare-
ce que ella se mantem e
que a falta de reclamação
contra as concessões de 1893 e
1897 a Comp^a de Alcantigue
não prejudicou a Comp^a de
Bazaruto nos seus direitos,
poiquanto essas concessões
comprehendiam a faculdade
de alienar por aforamento
e poderes magistáticos, mas
não invalidavam direi-
tos d'aquiescência de proprie-
dade, legitimamente conce-
didos, e por quem de direi-
to.

A 3^a Myrticação
do Ultramar parece con-
cordar com as reclama-
ções da Companhia de Al-
cantigue e levanta ainda

a guisa de a Companhia Bazar
 huto tem ou não o
exclusivo da pesca, por
 se não terem cumprido
 as condições da carta
 pela 14^a do outo de posse
 de 24 de Setembro de 1892.

Examinaremos
 agora cada uma das
 três questões de juris-
 ditão. Itará cada uma
 ou subsiste a concessão?
 Como já tive a honra
 de dizer a concessão de
 que se trata teve origem
 na autorização dada
 pelo decreto com força
 de lei de 30 de julho de 1891,
 no § 2^o do art. 1^o, tornando-
 a dependente da aprova-
 ção do governo, e inde-
 pendente da constituição
 da Companhia de que era
 sub-concessionária, co-
 mo foi expresso no § 3^o
 do mesmo artigo.

A sub-concessão feita
 e obtida a aprovação go-
 vernamental. O sub-con-
 cessionário transfe-
 riu a seguir para a
 Companhia das Violas
 do Bazaruto, transferência
 que também foi apro-
 vada pelo governo, que

por Dec. de 21 de dezembro
de 1891 aprovou os repeti-
dos estatutos.

Nestes termos, e inegavel
que a Companhia da Pesca
das Perolas do Bazaruto se
constituiu a sombra da
lei, mas se estipulou em
nenhum dos diplomas
os casos especiais em que
a Companhia perderia
a concessão e marcou-
se-lhe a duração de 25 anos
no art 3º dos Estatutos, prazo
que ainda não decorreu.

Sempre o gover-
no fulvou existente a Comp^a
tendo-lhe contestado apenas
os direitos maputaticos, mas
não a concessão a quem mi-
to expressamente se refere
o § 1 do art 1 do decreto de 30
de julho de 1891. Ainda hoje
perante ella se acha o gover-
no representado pelo respec-
tivo commissario refiro. como
conta do processo.

Não ha por outro lado di-
ploma algum que deita
sobre a extincta a concessão
nem deliberacao judicial
que fulgasse interdictis-
simo ou dissolvida
a Comp^a.

Nestas circumstancias,

Manoel

parece-me indubitável que a concessão subintende os terrenos em que frizetta pelo 5º do artº do decreto de 1 de julho de 1891, não comprehendendo estes terrenos, magentatiers como já foi concluído, do Quinta Poanadua, feralda Corva, mas comprehendendo os direitos que a lei permitia lhe foram conferidos e que com effeito foram.

Porto assim de lado, a quinta previa vejamos se são procedem nos os fundamentos addidos na reclamação da Companhia de Ellocambique e que já reproduzi. Eu concordando inteiramente com a opinião do illustre comissario regio pinto da Companhia de Ellocambique de que elle juridicamente não procedem.

O facto de no Alvará de posse a Companhia do Bazarito se estabelecer que a concessão dos terrenos na faixa de 1000 metros de largura, traca

ao longo da costa da Pro-
vincia de Illocanque, pro-
priedade compreendida na con-
cessão a Companhia de
Illocanque, tem de ser
pedida ao Governador
geral, que não a poderia
negar em nada e é in-
validado por em ter
reus terem passado
para a administração
da Comp^a de Illocanque,
pois que, sendo esta, ao
tempo, uma obrigação
do governo, que transmi-
te os seus direitos a Comp^a
de Illocanque transmite
da for' igualmente esta obriga-
ção, isto que é principio geral
de direito que quem transmite
o faz nas condições em que
fusse isto é, com os direi-
tos e obrigações inherentes.

Quanto a haver suspi-
ção de concessão, em enten-
do também como o Sr.
Consulheiro Ferreira do Bra-
çal, que a Comp^a de Illocanque
que não foram concedidas
senão aquellas parcelas de
terrenos sobre as quaes não
houverse direitos de terceiros
que o governo não podia
fazer caducar, nem alienar.
A falta de di-

Handwritten signature

clamação por parte da Campa
do Bazaruto não lhe faz per-
der o seu direito, que subsis-
te enquanto o período da
concessão não decorrer.

Vejam os arg-
ra se a Campa do Bazaruto
for ou não concedido
o exclusivo e se a concessão
se mantém ainda n'esses
termos. — Como já
mais de uma vez dissemos,
a Campa do Inhambane foi
permitida pelo Dec. com
força de lei de 30 de Junho
de 1891, sub conceder, me-
mo sem se ter constituído
a Alexandre Alberto da
Rocha Serpa Pinto a pesca
das perolas, coral e ambar.

D'essa peccatinha
a Campa de Inhambane o
exclusivo pelo art 2º que
dispõe assim: "o governo
concede a Campa: 1º o direi-
to exclusivo da pesca do
coral e perolas, apauhado
ambar e esponjas na cot-
ta do seu territorio e ilhas
adjacentes." Foi es-
ta sub. concedida, pelo que
diz respeito a pesca das
perolas, coral e ambar
que os concessionarios da
Campa de Inhambane fez a

Leisa Pinto, que a terpanou
à Companhia Bayrito; logo
foi o exclusivo.

Mas perdê o- hia esta?

A repartição incli-
na-se à afirmativa,
pois que a seu vêr, era
perda resultta da clau-
sula 14^a do Alvará de pos-
se e conferido à Companhia em
21 de Setembro de 1892.

Essa clausula 14^a diz o
seguinte: "que em quan-
to a Companhia não satisfizer
o preceito do art 24 do de-
creto de 30 de julho de 1891
não poderá exercer o direi-
to exclusivo da pesca das
perolas o coral e da apia-
nha do ambar: ser-lhe ha-
licito porém, na zona que
posse em direito, fazer
todas as pesquisas, explo-
rações, entradas e trabalhos
preparatórios de que pre-
cisar para montar os seus
estabelecimentos e serviços
e elaborar os regulamentos
que deve sujeitar à aprova-
ção do governo."

O art 24 citado torna tam-
bem dependente o exerci-
cio do direito exclusivo
de publicação dos regula-
mentos respectivos.

Por esta simples transição
 se vê que apenas a
 Camp. é suspensa o exer-
 cício do seu direito até
 a aprovação dos regula-
 mentos, mas não res-
 lativamente que ela o per-
 de se ou se cessasse pelo
 facto de não serem pro-
 postos ou aprovados
 em regulamentos. Enquan-
 to pois, durar o período
 da concessão, mantém
 a sua vir. a Camp. do
 Bazaruto o seu exclusi-
 vo. fica assim respondi-
 do também a consulta
 que V.ª se dignou fazer-
 me por portaria de 18
 do corrente.

Em conclu-
 são, pois em tempo a
 hora de responder a V.ª,
 que não tem a
 Companhia da Pesca das Be-
 rolas do Bazaruto direitos
 magnaticos, mas que con-
 vem corrigir em qual-
 quer remodelação do
 respectivo contracto, entre
 a Camp. e o Estado, a remun-
 cia que a Companhia
 oferece fazer de todos os di-
 ritos que julgar a ter. Im-
 bra o Estado os não re-

conheca para evitar as
novações da quinta e
terminar de vez com
se prouto de litigio.

2. que se man-
tem de pé a concessão fi-
ta a Companhia das
Perolas e coral e ambar
na costa dos territorios
concedidos a Companhia
a que se refere o decreto
de 30 de julho de 1891 e illhas
adjacentes, bem como o
decreto da mesma Comp.
a fazer continuções n'uma
faixa de terreno de 1.000
metros de largura traçada
ao longo da costa da pro-
vincia de Illocanilique
nos limites indicados
no Alvará de entrega de
24 de Setembro de 1892;

3. que não são
precedentes as reclama-
ções da Companhia de
Illocanilique;

4. que o governo pode
remodelar o contracto
com a Companhia no
uso da faculdade do art 15
do Titulo adicional
a Carta Constitucional
desde que não faça mais
concessões de terrenos
do que aquelles que a

Handwritten signature

Comp^a ja' possessa.
Com este parecer se con-
firmou por unanimi-
dade a conferencia
dos fiscaes Superiores
da C^ord^o e Fazenda
Superior e do Barro.

1910 883 e 1232 L4
Janeiro Estrangeiros
14

Soluoem pedida
do Vice Consul de
Portugal em
Mersina e dos
drogman do Con-
sulado para serem
indemnizados pe-
lo Governo Otoma-
no dos prejuizos
que sofferao duran-
te o morticinio
dos Armenios em
Adana.

molto indiff
Alc. de Just. Ordemou HoC
que se consultasse sobre
as duvidas levantadas pelo
embaixador d'Italia em Cons-
tantinopla, encarregado dos
interesses portuguezes no
Império Otomano, do Vice
Consul de Portugal em Mer-
sina e dos drogman do
Consulado, para serem in-
demnizados dos prejuizos
que sofferao durante o
morticinio dos Armenios